



PARECER Nº 295, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Institui no Município de Itanhaém medidas de prevenção enfrentamento e conscientização relativas aos crimes de pedofilia e à sexualização infantil, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves, o Projeto de Lei nº 121 de 2025, tem por escopo instituir no Município de Itanhaém medidas de prevenção enfrentamento e conscientização relativas aos crimes de pedofilia e à sexualização infantil, e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, medidas permanentes de prevenção, enfrentamento e conscientização acerca dos crimes de pedofilia e da sexualização infantil, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao fortalecimento de ações educativas e preventivas no contexto escolar e comunitário.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 26ª Sessão Ordinária, em 15 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, por meio do Projeto de Lei Ordinária.

A matéria também está em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso sexual.

Ressalte-se que o projeto não interfere na legislação penal nem invade competência privativa da União, limitando-se a ações de caráter preventivo, educativo e administrativo, o que afasta qualquer vício de constitucionalidade material.

O projeto em análise também encontra amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual consagra o princípio da proteção integral e determina a implementação de políticas públicas preventivas e educativas, conforme manifestado no Parecer Jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.



3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expandidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 121, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 27 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=VGE5-S95W-301E-V2MS>,
ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VGE5-S95W-301E-V2MS

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP